

Acórdão: 25.245/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003507217-16  
Impugnação: 40.010157657-92  
Impugnante: Lafeber Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda  
IE: 003862733.00-00  
Coobrigado: Daiana Rúbia da Silva  
CPF: 076.925.636-83  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o encerramento de diferimento previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23), uma vez que as operações foram consideradas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponderem às reais operações. Infração caracterizada, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização do diferimento do imposto previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, em razão da constatação de operações de entrada de sucata de cobre desacobertas de documentos fiscais hábeis, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02, no período de 10/02/21 a 06/12/21.

As operações foram acobertadas por documentos fiscais, emitidos pela Autuada, que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual foram consideradas desacobertas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento – do valor do imposto) e Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação),

estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi eleita como responsável solidária nos termos dos arts. 135, inciso III, e 124, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, “*em função das entradas de sucatas desacobertadas de documentos fiscais hábeis, o que acarretou o encerramento do diferimento do pagamento do ICMS*”, conforme observação do Relatório Fiscal Complementar.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação anexa ao e-PTA às págs. 96/131.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, por sua vez, refuta as alegações da Defesa às págs. 156/168 e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG exarou a Diligência de págs. 169/171, que resultou na manifestação da Fiscalização e em abertura de vista dos autos à Autuada, que se manifestou nos autos.

Na oportunidade, a Fiscalização anexou aos autos os seguintes demonstrativos em atendimento à Diligência: “Planilha motivo desconsideração NF” e “Levantamento venda sucata”.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 207/227, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

Em apertada síntese, aduz a Impugnante que não haveria motivação para a autuação, já que não houve irregularidades na conduta dela e que, por isso, o Auto de Infração seria nulo. Ainda sustenta a impossibilidade de a exigência se escorar em presunção.

No entanto, além de se confundirem com o mérito da presente lide, os argumentos da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos, o que pode ser observado mediante simples leitura do Auto de Infração e do Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração.

Cabe observar que consta do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso.

A motivação e a base legal para a acusação fiscal, que se trata da descaracterização do diferimento do pagamento do imposto, em razão de que as operações foram consideradas sem acobertamento fiscal, em face da constatação de que os documentos fiscais não correspondiam às reais operações, conforme dispõe o art. 149, inciso IV, do RICMS/02.

Ademais, o Auto de Infração foi devidamente notificado aos Autuados, com abertura do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para recurso, no qual foi apresentada impugnação ampla e irrestrita, abordando aspectos de discordância em relação ao lançamento realizado, o que denota perfeita compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento, além de pleno exercício do seu direito à ampla defesa e da garantia do contraditório.

Em apertada síntese, são esses os fatos que motivaram a presente autuação, devendo-se reiterar que o Auto de Infração não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza da infração imputada à Impugnante.

Verifica-se, assim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Da mesma forma, inexistiu qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis.

Alega ainda a Defesa que a Fiscalização utilizou de amostragem para imputar irregularidade à integralidade das compras de sucata por ela realizadas, sustentando que o procedimento adotado (amostragem) é manifestamente arbitrário, ilegal, eivando o Auto de Infração de nulidade.

Todavia, equivocou-se a Autuada, pois no Anexo 2 – planilha Excel “Entradas Lafeber” (Planilha Cobrança ICMS), consta a listagem de todas as notas fiscais objeto da autuação, com a apuração do ICMS e das multas exigidas.

No Anexo 3 consta a planilha entregue pelo Contribuinte como resposta à Intimação (“Relatório – Extrato de pagamentos.xlsx”), na qual consta a informação de quem supostamente a Autuada adquiriu a mercadoria e para quem efetuou o pagamento.

Em relação a esta planilha, a Fiscalização efetuou destaques em amarelo nas linhas correspondentes aos documentos fiscais nºs 67, 515, 736 e 896 visando facilitar a localização dos documentos fiscais colacionados aos autos. Já os destaques em verde,

referem-se às notas fiscais que não foram objeto da autuação, portanto, as demais notas fiscais que não tem o destaque em verde foram objeto da autuação.

Vale destacar, sobre este ponto, que a Assessoria do CCMG exarou Diligência nos seguintes termos:

Despacho da Assessoria

1) - Apresentar, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo pelo qual a nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada, conforme constou no relatório fiscal “(...) ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Lafeber apresentou uma planilha demonstrando **que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais (Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Lafeber**”.

(...)

(Destques originais)

Em atendimento à diligência retro, foi colacionado aos autos o demonstrativo denominado de “Planilha motivo desconsideração”, no qual a Fiscalização demonstrou, para cada nota fiscal (NF) objeto do lançamento (já relacionada nos Anexos 2 e 3), o motivo pelo qual a referida nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada.

Observa-se que o lançamento se baseia na análise das informações prestadas pela própria Autuada e encontram-se todas elencadas nos autos.

Ademais, as notas fiscais colacionadas aos autos, por amostragem, pela Fiscalização, são de emissão da própria Autuada. E, repita-se, para cada nota fiscal objeto da autuação consta o motivo da desconsideração do referido documento fiscal pela Fiscalização.

Traz-se à colação os fundamentos trazidos pela Fiscalização sobre a juntada dos referidos documentos aos autos:

Manifestação Fiscal

A alegação de que a Autoridade Fazendária fiscalizou o contribuinte por amostragem não procede. A fiscalização foi baseada nas notas fiscais eletrônicas, nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na “planilha de conciliação” entregue pela Impugnante. O que o Fisco fez por amostragem, que está claramente descrito no Relatório Fiscal Complementar (no item “Irregularidade Apurada”), foi a adição de provas, quais sejam, notas fiscais de entrada emitidas pela Lafeber, respectivos comprovantes de pagamento e extratos bancários. Não fazia o mínimo sentido anexar

todos os documentos, visto que foram apresentados pelo contribuinte, estando em sua posse.

Diante de tudo que foi demonstrado, resta evidente que a Administração Pública agiu de acordo com os arts. 2.º e 50 da Lei n.º 9.784/99 citados pelo contribuinte.

As provas estão no processo e o contribuinte não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar o feito fiscal.

(...)

Ademais, na Impugnação e no seu aditamento, a Impugnante não questiona as informações acerca dos pagamentos das aquisições listadas nas notas fiscais de sua emissão, os quais foram por ela mesma apresentados ao Fisco.

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento foi realizado com plena observância da legislação tributária e não merecem prosperar os argumentos de vícios de motivação.

As demais alegações confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Assim, rejeita-se a nulidade arguida.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre descaracterização do diferimento do imposto previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, em razão da constatação de operações de entrada de sucata de cobre desacobertadas de documentos fiscais hábeis, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02, no período de 10/02/21 a 06/12/21.

As operações foram acobertadas por documentos fiscais, emitidos pela Autuada, que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento – do valor do imposto) e Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação), estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora foi eleita como responsável solidária nos termos dos arts. 135, inciso III, e 124, ambos do CTN, e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, “em função das entradas de sucatas desacobertadas de documentos fiscais hábeis, o que acarretou o encerramento do diferimento do pagamento do ICMS”, conforme observação do Relatório Fiscal Complementar.

Integram o Auto de Infração, o Relatório Fiscal Complementar e 17 (dezessete) anexos descritos no Relatório Fiscal Complementar, assim identificados:

- Anexo 1 - Demonstrativo de Crédito Tributário (DCT);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 2 – planilha Excel “Entradas Lafeber” (Planilha Cobrança ICMS), com as notas fiscais emitidas pela Lafeber com os respectivos cálculos do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada;

- Anexo 3 – planilha entregue pelo Contribuinte como resposta à Intimação (“Relatório – Extrato de pagamentos.xlsx”), na qual destaca de quem comprou a mercadoria e para quem pagou. Observa-se que os destaques em amarelo nas linhas das Notas 67, 515, 736 e 896 foram feitos pela Fiscalização para facilitar a localização das provas colocadas como amostragem; já os destaques em verde, referem-se às notas fiscais que não foram incluídas no Auto de Infração;

- Anexo 4 – Nota Fiscal 67, emitida pela Lafeber, na qual coloca como vendedor, no campo “Observações”, Carlos Manoel Palos;

Anexo 5 – Comprovante Pagamento NF 67 – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento do valor da nota fiscal, demonstrando que a pessoa para quem pagou (Roberto Manoel Palos) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Carlos Manoel Palos);

Anexo 6 – Extrato bancário (NF 67) – extrato mensal (fevereiro de 2021) apresentando pelo Contribuinte onde é possível ver o pagamento realizado, referente à NF 67;

- Anexo 7 – Nota fiscal 515, emitida pela Lafeber, na qual coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Márcio Lourenço Pereira Júnior;

Anexo 8 – Comprovante Pagamento NF 515 (1) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento de parte do valor da nota fiscal, demonstrando que a pessoa para quem pagou (E.M. Metais Eireli – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Márcio Lourenço);

Anexo 9 – Comprovante Pagamento NF 515 (2) – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento de parte do valor da nota fiscal, demonstrando que a pessoa para quem pagou (E.M. Metais Eireli – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Márcio Lourenço);

Anexo 10 – Extrato bancário (NF 515) – extrato mensal (julho de 2021) apresentando pelo Contribuinte onde é possível ver os dois pagamentos realizados, referentes à NF 515;

- Anexo 11 - Nota fiscal 736, emitida pela Lafeber, na qual coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Marcos Antônio da Silva;

Anexo 12 - Comprovante Pagamento NF 736 – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento do valor da nota fiscal, demonstrando que a pessoa para quem pagou (Sucatão Nossa Senhora da Aparecida – PJ) é diferente da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Marcos Antônio);

Anexo 13 – Extrato bancário (NF 736) – extrato mensal (setembro de 2021) apresentando pelo Contribuinte onde é possível ver o pagamento realizado, referente à NF 736;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 14 - Nota fiscal 896, emitida pela Lafeber, na qual coloca, como vendedor, no campo “Observações”, Adriano Junqueira Lima de Oliveira, atual sócio-administrador da empresa e, naquela época, sócio-administrador da filial, I.E. 002.763.382.00-71, enquadrada no Simples Nacional e, também, estabelecida em Carmo do Rio Claro/MG;

- Anexo 15 - Comprovante Pagamento NF 896 – comprovante apresentado pela Lafeber para pagamento do valor da nota fiscal, demonstrando que a pessoa para quem pagou foi a própria Lafeber, através da emissão de um único cheque, de nº 54, ao invés de pagar para da pessoa que colocou na nota fiscal como vendedor (Adriano Junqueira);

Anexo 16 - Extrato bancário (NF 896) – extrato mensal (novembro de 2021) apresentando pelo Contribuinte onde é possível ver o depósito do cheque em conta, no valor referente à NF 896;

- Anexo 17 – *e-mails* trocados com o Contribuinte que comprovam que ele entregou a planilha “Relatório – Extrato de pagamentos.xlsx”, assim como as demais provas, tais como os comprovantes de pagamentos e os extratos bancários.

Em razão da Diligência exarada pela Assessoria, foram colacionados aos autos os seguintes demonstrativos: “Planilha motivo desconsideração NF” e “Levantamento venda sucata”, assim compostos:

Pois bem, sustenta a Fiscalização, em síntese, que o Contribuinte emitiu notas fiscais para acobertar entradas de sucata de cobre.

Salienta que nestas notas fiscais, a Lafeber informa comprar os produtos de determinadas pessoas físicas, conforme demonstrado nas notas fiscais anexadas, por amostragem (Anexos 4, 7, 11 e 14). No entanto, ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Autuada apresentou uma planilha demonstrando que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais (Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Lafeber.

Conclui a Fiscalização que as operações foram acobertadas por documentos fiscais, emitidos pela Autuada, que não correspondem às reais operações, motivo pelo qual foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02.

Salienta que, pelo art. 12, inciso II, do RICMS/02, encerra-se o diferimento previsto no art. 218, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Assim, diz a Fiscalização que a Autuada recebeu sucata de cobre sem documento fiscal e sem comprovação da real origem da mercadoria, tornando-se, por força do art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, e do art. 56, inciso III, do RICMS/02, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Lado outro, em apertada síntese, alega a Impugnante que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autuação ocorreu pelo fato de a Impugnante ter emitido notas fiscais para acobertar a aquisição de sucata de cobre, uma vez que seus fornecedores, os sucateiros, não costumam emitir tais documentos para acobertar as vendas que realizam, além de muitos deles estarem dispensados da emissão da nota fiscal, tendo em vista o volume que comercializam;

- jamais promoveu aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal regular, já que as entradas foram formalizadas por documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante, documentos estes que não apresentaram nenhum vício, formal ou material;

- todas as operações de compra de sucata ocorreram de fato, assim como o respectivo pagamento pelas aquisições e registro destes produtos no estoque da adquirente, e que a Fiscalização jamais apontou uma única operação em que houvesse compra fictícia de mercadoria, ou seja, operações simuladas;

- a maioria das aquisições de sucata de cobre teve o respectivo pagamento devidamente comprovado. Aponta que, por isso, o Auto de Infração é nulo, já que não se limitou às operações de compra que, em tese, não tiveram o pagamento satisfatoriamente demonstrado;

- existe é um suposto descompasso entre o alienante identificado na nota fiscal e o destinatário dos valores pagos;

- o Relatório Fiscal Complementar não apontou, objetivamente, qualquer infração cometida pela Impugnante, apenas presume fatos, sendo, por isso, inconcebível a manutenção do Auto de Infração;

- assegura que o Fisco admitiu ter fiscalizado o contribuinte por amostragem ao mencionar, tal fato, no Auto de Infração, o que considera inadmissível;

- a Autoridade Fazendária embasou o trabalho nos arts. 102, inciso IV, e 134, inciso II, do RICMS/23, e que tornou a Impugnante responsável por imposto que não era dela, mas de seus fornecedores;

A Impugnante transcreve parte da intimação feita para a apresentação dos comprovantes de pagamento, lançamentos contábeis e extratos bancários referentes às notas fiscais de entrada emitidas pela Lafeber, assim como os documentos fiscais relacionados ao transporte, juntamente com os comprovantes de pagamentos do frete e do ICMS do transporte.

Menciona que entregou todos os documentos, inclusive cópias de cheques, agendamentos, débitos automáticos, PIX e demais comprovantes de pagamento, com exceção dos conhecimentos de transporte, pois a grande maioria das aquisições foram negociadas com frete na modalidade CIF (“*Cost, Insurance and Freight*”, ou “Custo, Seguro e Frete”, em português), ou seja, o transporte das mercadorias era de responsabilidade dos próprios fornecedores e que, normalmente, a mercadoria seguia direto para Guaxupé/MG, onde se situava o industrializador por encomenda.

A Impugnante segue suas alegações afirmando que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto aos pagamentos, alguns visavam quitar mais de uma aquisição, estando, assim, vinculados a mais de um documento fiscal de compra de sucata;

- em outros casos, a Impugnante, para atender uma exigência do fornecedor, fazia o pagamento da sucata a terceiros, o que gerava, realmente, uma divergência entre alienante e beneficiário, mas o que não descaracterizava a operação, o alienante e o adquirente;

- se não atendesse às condições impostas pelos “sucateiros”, corria o risco deles recusarem a venda do material, deixando o adquirente sob o risco de ficar sem estoque e paralisar suas vendas;

- fazia pagamentos parciais, mas, que bastava somar todos os pagamentos parciais para atingir o montante exato discriminado na nota fiscal;

- esclarece que o modelo de operação adotado pela empresa nada tinha de irregular, sendo tão cuidadosa com as suas aquisições de sucata a ponto de suprir a necessidade de documento fiscal para acobertá-las, escriturar estas operações no livro Razão e estruturar uma “planilha de conciliação” entregue ao Fisco, vinculando pagamentos, notas fiscais de aquisição e lançamentos contábeis;

- ao emitir a nota fiscal na qual a coloca como destinatária, teve o cuidado de informar no campo da nota a correta identificação do fornecedor. E que, por exigência dos fornecedores, efetuou pagamentos fracionados, sendo que parte do pagamento tinha como beneficiários o próprio fornecedor e outra parte era remetida para terceiros indicados por aquele;

- não procede a acusação de aquisição de mercadoria desacobertada e sem identificação da origem;

- o Fisco jamais poderia ter utilizado um método tão limitado quanto o da amostragem para imputar irregularidade à integralidade das compras de sucata realizadas pela Impugnante e que o procedimento adotado (amostragem) é manifestamente arbitrário, eivando o Auto de Infração de nulidade;

- a Fazenda Pública desconsiderou o diferimento em todas as operações comerciais do Contribuinte para responsabilizá-lo pelo ICMS, baseado em uma mera presunção de aquisição de sucata sem nota fiscal, o que, de fato, não ocorreu;

- a averiguação por amostragem constitui ofensa à legalidade;

- é detentora de regime especial de tributação por meio do qual fica diferido o ICMS devido, de modo que o imposto só será recolhido em etapa seguinte da sua cadeia comercial/industrial;

- a sucata é produto sujeito a tributação diferida no Estado de Minas Gerais;

- se o Fisco enxergou irregularidade na conduta dos fornecedores, eles é que deveriam ter sido autuados, não deveria ter sido atribuída à Impugnante a “responsabilidade solidária” pelo recolhimento do ICMS;

- não agiu de má-fé, que não houve comportamento evasivo de sua parte e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que emitiu as notas fiscais de entrada e que o imposto das operações era diferido;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há motivação para a autuação, já que não houve irregularidades na conduta dela e que, por isso, o Auto de Infração é nulo.

Como já mencionado em preliminar, as alegações da Defesa de nulidade do lançamento não procedem.

A Autuada possui Regime Especial (RE), de nº 45.000023237-88 (TTS/Fios e Cabos), que concede o benefício do diferimento do imposto:

RE nº 45.000023237-88

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS devido nas operações internas destinadas à LAFEBER, para as operações subsequentes por esta praticadas, desde que:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam destinados exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial:

a) no percentual de 100% (cem por cento) nas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por distribuidor de mesma titularidade, localizado neste Estado;

b) no percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas saídas de mercadorias tributadas com a alíquota de 18% (dezoito por cento) promovidas por estabelecimentos comerciais localizados em Minas Gerais;

(...)

Art. 6º. A eficácia do diferimento previsto nos arts. 3º e 5º deste Regime Especial está condicionada à adesão pelo estabelecimento fornecedor ou o que promover a industrialização por encomenda, conforme modelos sugeridos em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da LAFEBER.

(...)

Art. 11. A LAFEBER deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

§ 1º Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer um dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 43 do RICMS.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. A concessão deste Regime Especial não dispensa a LAFEBER do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

Nesse diapasão, é destacado pela Fiscalização que *“de acordo com os art. 3.º e 6.º supracitados, o diferimento do ICMS é autorizado no caso das remessas de matérias primas realizadas por estabelecimentos industriais (e distribuidores de mesma titularidade) ou comerciais que tenham aderido ao Regime Especial da Lafeber, e não houve nenhuma adesão por parte dos supostos fornecedores, conforme print da tela do SIARE abaixo (consulta “Adesões ao Regime Especial), mesmo porque eles não estão regularmente inscritos na Receita Estadual”*

Portanto, não se discute nos presentes autos o diferimento previsto no referido RE.

Destaca-se que equivocou a Defesa quanto à fala de que foram objeto da autuação a totalidade de suas aquisições, conforme já destacado em preliminar, pois somente foram desconsideradas as notas fiscais de entrada emitidas para acobertamento da sucata quando não se comprovou o pagamento para o suposto fornecedor nelas indicados.

Nesse sentido, reitera-se que as entradas de sucatas de cobre cujas notas fiscais foram emitidas pela Autuada, objeto da autuação, são aquelas constantes do Anexo 2 e da “Planilha motivo desconsideração”, consideradas desacobertas pela Fiscalização, por força do art. 149, inciso IV, do RICMS/02, já que não correspondem às reais operações.

Depreende-se dos autos que o entendimento da Fiscalização é de que os fornecedores da Autuada não estariam dispensados da emissão da nota fiscal, em suas operações de venda. Isso porque, pela análise das notas fiscais emitidas pela Lafeber, constatou que, pelos volumes de sucata de cobre adquiridos, os supostos fornecedores são contribuintes do ICMS, conforme dispõe o art. 55 do RICMS/02.

Nesse diapasão, a Assessoria do CCMG exarou diligência para que a Fiscalização acostasse aos autos demonstrativo referente à análise efetuada nas notas fiscais que corroboraram a alegação constante da Manifestação Fiscal no sentido de que *“pelos volumes de sucata adquiridos, os fornecedores da sucata de cobre são contribuintes do ICMS, conforme o art. 55 do RICMS/02”*:

### RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.

(...)

Atendendo à diligência retro, a Fiscalização anexou aos autos o demonstrativo “Levantamento venda sucata”, no qual demonstrou a quantidade em quilos de sucata fornecida por cada suposto fornecedor (informado nas notas fiscais de entrada), sendo reaberta vista dos autos aos Autuados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em relação aos fundamentos constantes da Manifestação Fiscal de págs. 156/168.

Analizando os supostos fornecedores de sucata de cobre da Autuada em epígrafe, pela quantidade e volume de mercadorias, considerando ainda as informações relativas aos fornecedores indicados nas notas fiscais trazidas no PTA nº 01.003470385-98, que tramita em conjunto com o presente, é possível afirmar que os supostos fornecedores caracterizam-se como contribuintes do imposto à luz da inteligência do art. 55 já mencionado.

Não se verifica quantidade irrisória de mercadoria na citada listagem como sustenta a Defesa.

Como contribuintes do imposto, estes fornecedores estariam obrigados à emissão da nota fiscal, conforme o art. 130, incisos I e XXV, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

XXV - Nota Fiscal Avulsa;

(...)

Nesse diapasão, é que a Fiscalização deixou consignado que “*as mercadorias foram transportadas e entregues à Lafeber sem os respectivos documentos fiscais. Portanto, a conduta da Autuada no sentido de emitir notas fiscais de entrada para acobertar as aquisições de sucata de cobre é totalmente irregular*”.

Contudo, no presente trabalho, observa-se que a Fiscalização acatou as notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada quando restou demonstrado que o

pagamento das mercadorias deu-se para o suposto fornecedor indicado na nota fiscal de entrada emitida pela Autuada.

Esclarece a Fiscalização que *“intimada a entregar os comprovantes de pagamentos relativos às notas fiscais de emissão própria referentes às compras de sucata de cobre, a Impugnante apresentou uma planilha (anexa ao PTA) na qual listou os supostos fornecedores, apontados no campo de observação das notas fiscais, divergentes estes dos diversos destinatários dos pagamentos”*.

Explica a Fiscalização que *“apesar de não ter havido emissão de notas fiscais pelos remetentes das sucatas de cobre, aceitamos as emissões das notas fiscais feitas pela própria Impugnante e consideramos como acobertadas as entradas quando a Lafeber efetuou o pagamento total para as mesmas pessoas indicadas nas notas fiscais como remetentes das mercadorias (linhas destacadas em verde na planilha entregue pelo contribuinte “Extrato de Pagamentos (Resposta contribuinte Intimação)”*”.

Continua a Fiscalização dizendo que as demais entradas de sucatas de cobre, cujas notas fiscais foram emitidas pela Autuada, foram consideradas desacobertadas por força do art. 149, inciso IV, do RICMS/02, vigente no período autuado, já que não correspondem às reais operações, tendo em vista que os pagamentos foram feitos para pessoas diversas das indicadas como remetentes das mercadorias.

Nesse sentido, destaca a Fiscalização que embora haja previsão de diferimento do ICMS para as operações com sucata de cobre conforme o art. 8º, *caput*, da Parte Geral c/c o art. 218, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, o art. 12, inciso II, do RICMS/02 dispõe que há o encerramento do diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Como relatado, a Assessoria do CCMG exarou a seguinte Diligência para que a Fiscalização:

Despacho da Assessoria

1) - Apresentar, para cada nota fiscal objeto da autuação, o motivo pelo qual a nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada, conforme constou no relatório fiscal *“(..)* ao ser intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias, a Lafeber apresentou uma planilha demonstrando **que o pagamento foi feito para outras pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, diversas das pessoas constantes das notas fiscais (Anexo 3). Em alguns casos, não demonstrou o pagamento, ou mesmo alegou que o pagamento foi feito para a própria Lafeber**”.

(...)

A Fiscalização colacionou aos autos o demonstrativo denominado de “Planilha motivo desconsideração”, no qual constou, para cada nota fiscal objeto do lançamento, o motivo pelo qual a referida nota fiscal de entrada emitida pela Autuada foi desconsiderada (informações estas que já constavam nos Anexos 2 e 3).

Compulsando referido demonstrativo, observa-se que são objeto da autuação operações para as quais não foram apresentados comprovantes de pagamentos, operações cujos pagamentos informados deram para pessoas estranhas (físicas e jurídicas) ao suposto fornecedor e até mesmo pagamentos efetuados para a própria Autuada e seus sócios.

Como se verifica, a emissão de notas fiscais de entrada pela Autuada não encontra respaldo na legislação para acobertamento das aquisições das mercadorias, em razão da quantidade e volume das aquisições. Verifica-se, ainda, que referidas mercadorias não foram adquiridas de pessoas físicas (sucateiros) dispensados da emissão de documento fiscal, o que é até reconhecido pela Impugnante, conforme se depreende das seguintes passagens da Peça de Defesa:

Impugnação

Já foi dito que as aquisições de sucata se faziam acobertar por documentos de entrada emitidos pela própria Impugnante, haja vista que os sucateiros, como regra geral, não emitem nota fiscal, inclusive porque muitos, dado o volume que comercializam, estão dispensados de fazê-lo.

Evidentemente, ao emitir os documentos de entrada, a Impugnante tomava o cuidado de, a par de colocar a si mesma como destinatária do produto descrito, **fazer constar no campo de informações complementares da nota os dados do alienante. Ou seja: não obstante a mercadoria viesse desacompanhada de documento fiscal emitido pelo vendedor, a Impugnante supria essa lacuna não apenas emitindo documento de entrada, mas fazendo constar nele a correta identificação do fornecedor.**

(...)

É mais do que sabido não apenas pelo mercado, mas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que esses **pequenos e médios “sucateiros”, em regra, não emitem documentos fiscais de venda da sucata que comercializam.** Em determinados casos, por dispensa legal (quando o volume da venda é irrisório); em outros casos, por pura e simples resistência, da qual empresas como a Impugnante acabam ficando reféns.

(...)

É notório que tais sucateiros, seja por dispensa legal, seja por qualquer outra razão, normalmente não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitem documento fiscal para as vendas que realizam, o que constitui, aliás, uma dor de cabeça tremenda para os elos subsequentes da cadeia de transformação de metais e para o Fisco mineiro.

**A Impugnante, para evitar questionamentos como o que resultou no Auto de Infração ora combatido, sempre emitiu notas fiscais de entrada para acobertar as compras de sucata e, ademais, lastrear corretamente os lançamentos contábeis relativos a essas mercadorias.**

(...) (Destacou-se)

Entretanto, repita-se, a Fiscalização acatou as notas fiscais emitidas pela Autuada quando o pagamento das aquisições foi efetuado para o fornecedor indicado nas referidas notas fiscais. Lado outro, são objeto da autuação as notas fiscais emitidas pela Autuada quando não se comprovou que o pagamento foi efetuado para o fornecedor constante das informações da nota fiscal emitida pela Autuada.

Veja-se o exemplo abaixo relativo à Nota Fiscal nº 555, emitida pela Autuada, na qual consta nas “Informações Complementares” que se trata de NF emitida nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo V do RICMS/02, pela compra mercadoria de CPF ou não contribuinte, indicando como vendedor “Márcio Lourenço Pereira Júnior”.

RECEBEMOS DE LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		<b>NF-e</b> <b>Nº 515</b> <b>SÉRIE: 1</b>
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0 - ENTRADA <input type="text" value="0"/> 1 - SAÍDA  <b>Nº 515</b>  <b>SÉRIE: 1</b>  <b>FOLHA 1/ 1</b>	<b>CONTROLE DO FISCO</b>   3121 0739 3609 8500 0100 5500 1000 0005 1510 0000 5164  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora.
RUA PROF. MILTON ARAUJO PEREIRA, 365 - JARDIM AMERICA - CARMO DO RIO CLARO - MG Fone: null - CEP: 37150000		
NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	131214255535465 - 21/07/2021 14:58:16	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ / CPF
0038627330000		39.360.985/0001-00
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>		
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF
LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-00027		39.360.985/0001-00
DATA EMISSÃO		21/07/2021
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
RUA PROF. MILTON ARAUJO PEREIRA, 00365	JARDIM AMERICA	37150000
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF
CARMO DO RIO CLARO		MG
INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA /	
0038627330000	14:53:19	
<b>FATURA / DUPLICATA</b>		
Outras Formas de Pagamento, Verifique as Informações no Campo de Dados Adicionais		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.
0,00	0,00	0,00
VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		205.100,00

(...)

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL LAFEBER IND COM CONDUTORES ELETRICO			FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 39360985000100
ENDEREÇO RUA PROFESSOR MILTON ARAUJO PEREIRA-TEL: 35 3561-1346			MUNICÍPIO CARMO DO RIO CLARO			UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038627330000
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 5.000,000	PESO LÍQUIDO 5.000,000	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL	DESC	BC CÁLC	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00170	SUCATA DE COBRE	74040000	041	1101	KG	5.000,0000	41,02	205.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(...)

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - Frete por conta: CIF(Emitente) NOTA FISCAL REFERENTE A COMPRA DE MERCADORIA ORIUNDA DE CPF OU NAO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO I DO ANEXO V DO RICMS-MG. VENDEDOR: MARCIO LOURENCO PEREIRA JUNIOR CPF: 031.865.186-60	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Gerado em 05/04/2024 16:04:04

Já o pagamento da aquisição dos 5.000 (cinco mil) quilos de sucata de cobre contantes da nota fiscal retro, no valor de R\$ 205.100,00, foi efetuado para a empresa E. M. Metais EIRELI:

06/11/2023

Pix - Comprovante de pagamento

16:11:05

ID/Transação

E25743311202107231746H7GytcDrL3f

Valor:

R\$ 125.160,88

Data/hora:

23/07/2021 14:47:35

### Pagador

Instituição:

Nome:

CPF/CNPJ:

CCLA CARMO DO RIO CLARO  
LAFEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CONDUTORES ELETRIC  
\*\* \*0.985/0001-\*\*

### Destinatário

Instituição:

Nome:

CPF/CNPJ:

BCO BRADESCO S.A.  
E.M. METAIS EIRELI  
\*\* \*8.753/0001-\*\*

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06/11/2023

**Pix - Comprovante de pagamento**

16:11:28

ID/Transação  
E25743311202107231754QrqCNURov1q

Valor:  
Data/hora:

R\$ 79.939,12  
23/07/2021 14:54:44

**Pagador**

Instituição:  
Nome:  
CPF/CNPJ:

CCLA CARMO DO RIO CLARO  
LAFEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CONDUTORES ELETRIC  
\*\*.\*0.985/0001-\*\*

**Destinatário**

Instituição:  
Nome:  
CPF/CNPJ:

BCO BRADESCO S.A.  
E.M. METAIS EIRELI  
\*\*.\*8.753/0001-\*\*

Outro exemplo destacado pela Fiscalização é relativo à Nota Fiscal nº 736, emitida pela Autuada, na qual consta nas “Informações Complementares” que se trata de NF emitida nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo V do RICMS/02, pela compra mercadorias de CPF ou não contribuinte, indicando como vendedor “Marcos Antônio da Silva”.

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA</b>  RUA PROF. MILTON ARAUJO PEREIRA, 365 - JARDIM AMERICA - CARMO DO RIO CLARO - MG Fone: null - CEP: 37150000		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0 - ENTRADA    0 1 - SAÍDA  <b>Nº 736</b>  <b>SÉRIE: 1</b>  <b>FOLHA 1/ 1</b>		<b>CONTROLE DO FISCO</b>   3121 0939 3609 8500 0100 5500 1000 0007 3610 0000 7378  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131214336480785 - 13/09/2021 09:00:47			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038627330000		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ / CPF 39.360.985/0001-00	
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL LAFEBER IND. E COM. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-00027			CNPJ / CPF 39.360.985/0001-00		DATA EMISSÃO 13/09/2021
ENDEREÇO RUA PROF. MILTON ARAUJO PEREIRA, 00365		BAIRRO / DISTRITO JARDIM AMERICA		CEP 37150000	
MUNICÍPIO CARMO DO RIO CLARO		FONE / FAX		UF MG	
				INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038627330000	
				HORA ENTRADA / 09:01:06	
<b>FATURA / DUPLICATA</b>					
Outras Formas de Pagamento, Verifique as Informações no Campo de Dados Adicionais					
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 15.892,80	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 15.892,80	
		DESCONTO 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00	
		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00			

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

### DADOS ADICIONAIS

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> - Frete por conta: CIF(Emitente) NOTA FISCAL REFERENTE A COMPRA DE MERCADORIA ORIUNDA DE CPF OU NAO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO I DO ANEXO V DO RICMS-MG. VENDEDOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF: 580.471.746-49	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Gerado em 05/04/2024 16:04:01

Já o pagamento da aquisição dos 336 (trezentos e trinta e seis) quilos de sucata de cobre contantes da nota fiscal retro, no valor de R\$ 15.892,80, foi efetuado para o CNPJ abaixo indicado (Sucatão Nossa Senhora Aparecida Ltda):

15/09/2021	Pix	PIX EMITIDO OUTRA IF	15.892,80D
		Pagamento Pix	
		40.059.684 0001-11	

Destaca-se também que a Fiscalização ressaltou a situação da Nota fiscal nº 896, na qual consta como vendedor Adriano Junqueira Lima de Oliveira, atual sócio-administrador da empresa autuada e, naquela época, sócio-administrador da filial, I.E. 002.763.382.00-71, também estabelecida em Carmo do Rio Claro/MG (Anexo 14).

Já o pagamento da aquisição constante da nota fiscal acima foi efetuado para a própria Autuada (Anexo 15).

Destaca-se ainda que para a Nota Fiscal emitida pela Autuada de nº 767, no valor de R\$ 720.300,00, consta pagamentos para a própria Autuada, para a ora Coobrigada Daiana Rubia da Silva (sócia-administradora da Autuada), para várias pessoas jurídicas cuja atividade é comercialização de sucata, dentre outras pessoas físicas que não o suposto fornecedor informado na nota fiscal, conforme excerto da Planilha motivo desconsideração NF (Parecer da Assessoria do CCMG – págs. 224 do e-PTA).

Indene de dúvidas de que os casos tratados nos presentes autos não se enquadram na hipótese do art. 20, inciso I, do Anexo V do RICMS/02, o qual autoriza a emissão da nota fiscal de entrada quando remetidos bens e mercadorias a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais:

#### RICMS/02 – Anexo V

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

(...)

Nota-se que o art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 prevê, em seu inciso I, a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento destinatário no caso de receber mercadorias de pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais, não sendo autorizada a emissão de nota fiscal de entrada para substituir a nota fiscal de contribuinte que não cumpre a obrigação de emitir documento fiscal.

Ademais, em relação às operações retratadas nas notas fiscais objeto do lançamento, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos das aquisições não se vinculam aos supostos fornecedores informados nas notas fiscais, tem-se que restaram tais operações desacobertadas de documento fiscal, nos termos do disposto no art. 149, inciso IV, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

O encerramento do diferimento do ICMS, relativo às operações em questão, fundamenta-se no disposto no art. 12, inciso II, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Portanto, restando configurado o desacobertamento das mercadorias adquiridas, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação (50% – cinquenta por cento – do valor do imposto) e da Multa Isolada (20% – vinte por cento – do valor da operação), estando as penalidades previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

-----  
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que a penalidade isolada foi exigida em montante inferior ao limite máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da referida lei.

Assim, a exigência do ICMS incidente nas remessas das mercadorias ao estabelecimento atuado, decorrente do encerramento do diferimento, ao contrário da alegação da Impugnante, está amparada no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, isto é, a Atuada responde pelo ICMS devido pelo real remetente da mercadoria, por receber e dar a entrada a mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

(...)

É bem verdade que o Fisco realmente não contesta a aquisição e entradas de mercadorias no estabelecimento atuado, pois não há qualquer acusação fiscal de aquisições fictícias, pois, em tese, não faria sentido a Atuada simular aquisições de matérias-primas e produtos intermediários utilizados em seu processo industrial.

O Fisco apenas afirma que o fornecedor dessas mercadorias não foi o indicado nos documentos fiscais pela Atuada, tendo considerado as entradas desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, uma vez que as operações não correspondem à real operação (simulação quanto ao fornecedor/remetente).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naturalmente, há uma obrigação primeira, qual seja, toda e qualquer movimentação de mercadorias deve ocorrer de forma regular, acobertadas pelos respectivos documentos fiscais (hábeis).

Considerando que a Autuada adquiriu a mercadoria sem documentação fiscal hábil, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, pelo débito do ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o citado art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que a solidariedade tributária tem como característica precípua a inexistência do chamado “benefício de ordem”, conforme expressamente previsto no art. 124, parágrafo único, do CTN:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Assim, ao contrário do que afirma a Defesa, não há qualquer obrigação legal de que o Fisco exija o imposto primeiro do fornecedor para, somente em caso de insucesso, exigi-lo do responsável solidário. Isso porque trata-se de uma responsabilidade de natureza solidária e não de natureza subsidiária.

Já a sócia-administradora responde pelo crédito tributário com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, a entrada de mercadorias sem acobertamento hábil, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão da sócia-administradora supracitada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos

Com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento, pleito da Impugnante, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

m/P